



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.000348/92-06
Recurso nº : 114.321 - Voluntário
Matéria : IRPJ - EX: 1989
Recorrente : COMPANHIA CONSTRUTORA BAERLEIN
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.810

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a cobrança da Taxa referencial Diária - TRD, a título de indexador de tributos, no período de fevereiro e julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CONSTRUTORA BAERLEIN.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





Processo nº : 10730.000348/92-06
Acórdão nº : 103-18.810
Recurso nº : 114.321
Recorrente : COMPANHIA CONSTRUTORA BAERLEIN

RELATÓRIO

Recorre a esta Casa, COMPANHIA CONSTRUTORA BAERLEIN, já qualificada nos autos, da decisão proferida pela autoridade de primeira instância que manteve, em parte, o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 01 relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido no exercícios de 1989.

A exigência fiscal sob exame decorre de erro no cálculo do lucro inflacionário do exercício e, conseqüentemente, exclusão indevida do lucro real, com infração aos arts. 154, 362 e 388 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. A matéria tributável (Cr\$ 428.291,03) após a compensação, de ofício, do prejuízo fiscal, perfaz Cr\$ 327.181,90.

Irresignada com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 13 onde reconhece o erro material no preenchimento da declaração de rendimentos, ocasião que deixou de considerar no Quadro 05 do Anexo 2, as despesas financeiras e variações monetárias passivas excedentes das receitas financeiras e variações monetárias ativas no montante de Cr\$ 428.291,03. Refaz os cálculos para afirmar que o lucro inflacionário do período é de Cr\$ 72.292,75 e, por conseqüência, o lucro real antes da compensação de prejuízos no valor de Cr\$ 43.627,98. Esse valor, deduzido do prejuízo do exercício de 1988 (processo nº 10730.002376/90-42) no valor de Cr\$ 101.109,13, além de absorver toda a matéria tributável, ainda faz remanescer um prejuízo de Cr\$ 57.481,15.

A autoridade a quo, através da Decisão DRJ/RJ/SERCO/nº 1127/96, julga parcialmente procedente o lançamento para excluir da base de cálculo a parcela de Cr\$ 273.534,47 conforme cálculos de fls. 34.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.000348/92-06
Acórdão nº : 103-18.810

No recurso de fls. 39, a autuada questiona a cobrança dos juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991 porque calculados segundo a variação da Taxa Referencial Diária - TRD.

Às fls. 49, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 260.95, as contra-razões ao recurso voluntário, fazendo anexar o Parecer PGFN/CRJN/Nº 1162/95, da lavra da ilustre Dra. Maria Walkíria Rodrigues de Sousa referente à incidência da taxa referencial sobre débitos vencidos e vincendos em face dos arts. 80 e 84 da Lei nº 8.383/91.

É o Relatório,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.000348/92-06
Acórdão nº : 103-18.810

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme relatei, a recorrente se insurge contra a cobrança dos juros calculados segundo a variação da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

O pedido é justo e a jurisprudência dominante neste Colegiado é mansa e pacífica no sentido de se excluir da composição do crédito tributário a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período acima referido, porque cobrada a título de indexador de tributos. Com efeito, o art. 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, pretendeu alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação, ferindo princípios constitucionais. Neste sentido, as conclusões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01-1.773/94 e também da própria administração tributária ao editar a Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97.

Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 161 do C.T.N.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 20 de agosto de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES